RECURSO ESPECIAL Nº 1.790.009 - SP (2018/0243945-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	J A DUARTE & CIA LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ AFONSO ROCHA JUNIOR E OUTRO(S) - SP160513 CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO - SP144566
RECORRIDO	:	JULIANA APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANOTAÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO LEGÍTIMA. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385/STJ PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A PRIMEIRA INSCRIÇÃO ESTAVA SENDO DISCUTIDA JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. NÍTIDO ARTIFÍCIO PROCESSUAL CRIADO PELA PARTE PARA BURLAR O ENTENDIMENTO DO STJ CONSOLIDADO NO REFERIDO VERBETE SUMULAR. DEMANDA QUE VISAVA DESCONSTITUIR A PRIMEIRA INSCRIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, COM TRÂNSITO EM JULGADO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A questão discutida neste feito consiste em saber se é possível a condenação por dano moral em razão da inscrição indevida do nome da autora, ora recorrida, no cadastro de inadimplentes, mesmo com prévio registro desabonador, sob o fundamento de que o referido débito estava sendo questionado judicialmente, o que afastaria a aplicação da Súmula n. 385/STJ ("Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento").

2. Na hipótese, a autora, ora recorrida, a despeito de ter seu nome negativado, pela primeira vez, em maio de 2014, somente em 14 de outubro de 2016 ajuizou ação para tentar desconstituir essa negativação, sendo esse fato o principal fundamento utilizado nas suas contrarrazões, apresentadas em 17 de outubro de 2016 - ou seja, três dias depois do ajuizamento da ação -, para refutar o argumento da ré de incidência da Súmula 385/STJ, o que foi aceito pelo Tribunal de origem para manter a indenização por danos morais.

3. Não se pode permitir que a parte crie um artifício para tentar driblar o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consolidado no referido verbete sumular, e permitir que, mesmo com inscrição prévia em cadastro de inadimplentes, consiga a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

4. Ademais, a ação ajuizada pela ora recorrida, na tentativa de desconstituir a sua primeira inscrição no cadastro de inadimplentes, foi julgada improcedente pelo Juízo de primeiro grau e confirmada pelo Tribunal de Justiça, havendo, inclusive, o trânsito em julgado do feito, não subsistindo mais, portanto, o fundamento do acórdão recorrido para afastar a aplicação da Súmula 385/STJ, impondo-se, assim, a reforma do *decisum*.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2020 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.790.009 - SP (2018/0243945-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Juliana Aparecida do Nascimento ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais em desfavor de J. A. Duarte & Cia Ltda., em razão da inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

O Magistrado de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para declarar inexistente a dívida e condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais.

Tanto a autora como a ré interpuseram apelação contra a sentença. No julgamento dos recursos, a Décima Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao apelo da ré e deu parcial provimento ao recurso da autora, apenas para modificar o termo inicial dos juros de mora, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 154):

> Ação declaratória c.c. indenizatória julgada procedente - Pedido fundamentado no indevido registro do nome da autora no cadastro de devedores dos órgãos de proteção ao crédito - Reconhecida a inexistência de débito.
> Existência de prévios registros desabonadores cuja ilegalidade não foi demonstrada - Súmula 385 do STJ.
> Negativação - Dano moral configurado e fixado em R$ 6.000,00 - Montante fixado dentro dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade - Condenação mantida - Valor condizente com o dano.
> Responsabilidade civil contratual - Juros de mora incidentes a partir da citação - Incidência dos arts. 219 CPC/1973 e 405 CC - Correta aplicação da súmula 362, do STJ pelo magistrado a quo - Recurso da autora parcialmente provido e recurso da ré improvido.

Os embargos de declaração opostos ao referido acórdão foram rejeitados.

Daí o presente recurso especial, em que J.A. Duarte & Cia Ltda. afirma que o acórdão recorrido violou os arts. 10, 313, inciso V, alínea "a", 489, § 1º, incisos I, II, III, IV e VI, e 1.023, § 2º, todos do CPC/2015.

Sustenta, em síntese, que a mera discussão judicial acerca da regularidade das inscrições anteriores do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito não afasta a aplicação da Súmula 385/STJ, uma vez que o ajuizamento da ação, por si só, não compromete a higidez da anotação anteriormente lançada.

Ademais, afirma que a recorrida usou "de manobra condenável, qual seja, ajuizou ação discutindo a primeira negativação que possuía no prazo das contrarrazões", justamente para evitar o afastamento do dano moral com base no referido verbete sumular, ressaltando que a referida ação foi ajuizada sem qualquer fundamento, "tanto que teve negada a liminar e viu julgada improcedente sua pretensão em primeira instância" (e-STJ, fl. 357).

Aduz que o processo deve ser suspenso, em razão de prejudicialidade externa, até a decisão definitiva na ação que discute a regularidade da inscrição anterior do nome da recorrida.

Pugna, ainda, pela nulidade do acórdão recorrido, uma vez que não teve oportunidade de se manifestar acerca das alegações da parte recorrida quanto à discussão em juízo sobre a anterior negativação, pois só foram apresentadas em âmbito de contrarrazões.

Busca, assim, o provimento do recurso especial para que seja reconhecida "a higidez da primeira negativação hoje em plena vigência e, com isso, afastar a indenização imposta por aplicação da Súmula nº 385 do STJ", ou, "caso não seja este o entendimento de Vossas Excelências, aguarda seja reconhecida a nulidade dos Acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em ofensa ao artigo 10 do CPC ou, subsidiariamente, por ofensa ao artigo 489, § 1º, incisos I, II, III, IV e VI, combinado com § 2º do artigo 1.023, ambos do CPC e Súmula nº 385 do STJ", e, "superados os argumentos já lançados, aguarda-se o provimento deste recurso para reconhecer a prejudicialidade externa com referência ao processo nº 1005712- 70.2016.8.26.0073, anulando os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça e determinar a suspensão do presente feito na forma do artigo 313, inciso V, alínea 'a' do CPC, de modo a assegurar a devida aplicação da Súmula nº 385 do STJ" (e-STJ, fls. 362-363).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.790.009 - SP (2018/0243945-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A questão discutida neste feito consiste em saber se é possível a condenação por dano moral em razão da inscrição indevida do nome da autora, ora recorrida, no cadastro de inadimplentes, mesmo com prévio registro desabonador, sob o fundamento de que o referido débito estava sendo questionado judicialmente, o que afastaria a aplicação da Súmula n. 385/STJ.

O Tribunal de origem manteve a sentença, que havia reconhecido o dano moral na hipótese, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 155):

> 2.1. A autora possuía anotação de um outro registro desabonador nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, como consta do documento de fls. 52, circunstância que descaracteriza o dano moral, nos termos da Súmula 385, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
> Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.
> No entanto, a autora assevera nas razões de apelo que referida negativação é objeto de questionamento judicial (Processo nº 1005712-70.2016.8.26.0073) fls. 131.
> Em consulta on line realizada verifica-se que está demonstrado o ajuizamento de ação que tem por objeto discutir o débito informado.
> Em suma, o processo referido questiona a inserção desabonadora lançada em período anterior àquela descrita na exordial, o que afasta a incidência da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do que dispõe a Súmula n. 385/STJ, "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

No caso em julgamento, conforme se verifica do acórdão recorrido, já havia prévia inscrição do nome da autora no cadastro de proteção ao crédito, em relação a outro débito.

Como o referido débito estava sendo discutido judicialmente, o Tribunal de Justiça de São Paulo afastou o teor do referido verbete sumular para justificar a condenação em indenização por danos morais.

Não obstante os fundamentos declinados pela Corte local, o acórdão

recorrido deve ser reformado.

De início, conforme se extrai das informações obtidas na página eletrônica do TJSP (Processo n. 1005712-70.2016.8.26.0073), verifica-se que a autora tinha um débito no valor de R$ 231,06 (duzentos e trinta e um reais e seis centavos) junto às sociedades SP JAI SCARD Administradora de Cartões de Crédito Ltda. e SOROCRED Crédito, Financiamento e Investimento S/A, fato que originou a inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito em 2/5/2014.

Ocorre que somente dois anos e cinco meses depois da aludida inscrição, isto é, em 14/10/2016, a autora ajuizou a referida ação para discutir a primeira negativação que possuía.

Aliás, o ajuizamento dessa demanda ocorreu apenas três dias antes do oferecimento das contrarrazões no feito ora em julgamento (17/10/2016 - fls. 126-135), em que se rebateu a apelação interposta pela J. A. Duarte & Cia Ltda., ora recorrente, justamente acerca da aplicação da Súmula 385/STJ.

Em resumo, a autora/recorrida, a despeito de ter seu nome negativado desde maio de 2014, somente em 14 de outubro de 2016 "resolveu" ajuizar uma ação para desconstituir essa negativação, sendo esse fato o principal fundamento utilizado nas suas contrarrazões, apresentadas em 17 de outubro de 2016, para refutar o argumento da apelante, ora recorrente, de que não deveria haver condenação por dano moral em razão da prévia negativação, considerando o teor da Súmula n. 385/STJ, o que foi aceito pelo Tribunal de origem para manter a indenização por danos morais.

Ora, não se pode admitir que a parte crie um artifício para driblar o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça consolidado no referido verbete sumular, e permitir que, mesmo com inscrição prévia em cadastro de inadimplentes, consiga a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, como ocorreu na espécie.

Ressalte-se, ainda, que, no Processo n. 1005712-70.2016.8.26.0073, em que a ora recorrida discutia a primeira negativação de seu nome, a liminar foi indeferida (e-STJ, fls. 208-209) e, ao final, o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo *a quo* (e-STJ, fl. 310-312), tendo o Tribunal de Justiça de São Paulo confirmado a sentença (e-STJ, fl. 424-429).

Contra o acórdão que negou provimento à apelação da autora, foi interposto recurso especial, o qual não foi admitido pelo Tribunal de origem, ensejando a interposição do AREsp nº 1.694.333/SP, que não foi conhecido pela Presidência do STJ, decisão esta que já transitou em julgado.

Assim, o fundamento utilizado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo para afastar a incidência da Súmula 385/STJ já não subsiste, considerando o trânsito em julgado da sentença de improcedência da ação que visava discutir a primeira negativação do nome da recorrida, ficando prejudicado, inclusive, o pedido de suspensão da presente ação em razão da prejudicialidade externa.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, afastar a condenação da recorrente ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista a incidência da Súmula 385/STJ.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais e com a verba honorária dos respectivos advogados, a qual fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0243945-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.790.009 / SP**

Número Origem: 10020405420168260073

PAUTA: 22/09/2020 JULGADO: 22/09/2020

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	J A DUARTE & CIA LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ AFONSO ROCHA JUNIOR E OUTRO(S) - SP160513
		CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO - SP144566
RECORRIDO	:	JULIANA APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.